

ACORDO
ENTRE
A REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA
E
A REPÚBLICA DA COREIA
RELATIVO À ENTREGA DE INFRACTORES EM FUGA

A Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China («RAE de Macau»), tendo sido devidamente autorizada pelo Governo Popular Central da República Popular da China para concluir o presente Acordo, e a República da Coreia (adiante designadas por as «Partes»),

Desejando definir o quadro legal da entrega recíproca de infractores em fuga,

Afirmando o respeito pelo sistema jurídico de cada uma das Partes e pelas suas instituições judiciais,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Obrigaç o de entregar

As Partes obrigam-se reciprocamente a entregar, a pedido e segundo as disposi  es consignadas no presente Acordo, qualquer pessoa que se encontre na  rea da jurisdi   o da Parte requerida e que for reclamada pela Parte requerente para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma decis  o condenat  ria relativa a um crime descrito no artigo 2.º do presente Acordo.

Artigo 2.º

Crimes

1. A entrega de infractores em fuga s   pode ser concedida quando o acto ou omiss  o pelo qual a entrega   pedida constituir,   data do pedido, um crime pun  vel pela lei de ambas as Partes com uma pena privativa de liberdade pelo per  odo de pelo menos um (1) ano ou com uma pena mais grave.

2. Quando o pedido de entrega de um infractor em fuga for efectuado para cumprimento de decisão condenatória, a entrega só pode ser concedida se a duração da pena ainda por cumprir for pelo menos de seis (6) meses.

3. Ao determinar se um crime é punível pela lei de ambas as Partes:

a) Não releva se as leis das Partes qualificam diferentemente os actos ou omissões constitutivos do crime ou utilizam a mesma terminologia legal;

b) A totalidade dos alegados actos ou omissões imputados à pessoa cuja entrega é pedida deve ser tida em consideração, sendo irrelevante se, ao abrigo da lei das Partes, os elementos constitutivos do crime são diferentes.

4. Se o pedido de entrega integrar vários actos ou omissões, cada um constituindo um crime punível ao abrigo da lei de ambas as Partes com uma pena privativa de liberdade, a entrega pode também ser concedida por estes crimes mesmo que alguns dos actos ou omissões não preencham as condições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, desde que a entrega deva ser concedida por pelo menos, um dos crimes praticados.

5. No caso de o crime ser praticado fora da área de jurisdição da Parte requerente, a entrega é concedida quando a lei da Parte requerida prevê a punição do crime praticado fora da sua jurisdição em condições semelhantes.

Artigo 3.º

Entrega de nacionais e residentes permanentes

1. A RAE de Macau reserva-se o direito de recusar a entrega de nacionais da República Popular da China e de residentes permanentes da RAE de Macau, salvo os residentes da RAE de Macau que sejam nacionais da República da Coreia, e a República da Coreia reserva-se o direito de recusar a entrega dos seus nacionais.

2. A qualidade de nacional e de residente permanente da pessoa reclamada é aferida à data da prática do crime pelo qual o pedido de entrega é efectuado.

Artigo 4.º

Pena de morte

Se o crime, pelo qual a entrega de um infractor em fuga é pedida ao abrigo do presente Acordo, for punível de acordo com a lei da Parte requerente com pena de

morte e, se, em relação a esse crime tal pena não for prevista pela lei da Parte requerida, ou não é normalmente executada, a entrega deverá ser recusada, salvo se a Parte requerente der garantias suficientes à Parte requerida que tal pena não será aplicada ou, se tal suceder, não será executada.

Artigo 5.º

Motivos obrigatórios de recusa de entrega

Nos termos do presente Acordo, a entrega não é concedida em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Quando a Parte requerida tem fundadas razões para crer que o pedido de entrega respeita a um crime de natureza política ou conexo a um crime de natureza política. Não se consideram crimes de natureza política:

- i) Os atentados ou tentativa de atentados contra a vida de um Chefe de Estado ou Chefe de Governo ou membros da sua família directa;
- ii) Qualquer crime que, por força de convenção internacional aplicável em ambas as Partes, as Partes não devam considerar como crime de natureza política ou conexo a um crime de natureza política;

b) Quando o pedido de entrega se refere a um crime que, nos termos da lei da Parte requerida, se considera como crime militar, que não se encontra simultaneamente previsto na lei penal comum;

c) Quando a pessoa reclamada esteja, segundo a lei de qualquer das Partes, imune a procedimento criminal ou a cumprimento de sentença por qualquer motivo, nomeadamente por efeito de prescrição. A prescrição deve ser aferida de acordo com a lei da Parte requerida. A pedido da Parte requerente, os actos ou circunstâncias que suspendam a prescrição, ao abrigo da lei de qualquer das Partes podem ser aplicados pela Parte requerida;

d) Quando a pessoa reclamada tenha sido definitivamente absolvida ou condenada na Parte requerida pelo crime pelo qual o pedido de entrega é efectuado;

e) Quando a Parte requerida tem fundadas razões para crer que o pedido de entrega tem por finalidade a instauração de processo criminal ou o cumprimento de pena por parte da pessoa reclamada em razão da sua origem, raça, género, religião, nacionalidade, língua, convicções políticas ou ideológicas, instrução,

situação económica, condição social ou pertença a um grupo social determinado, ou que a pessoa pode ser prejudicada por qualquer dessas razões; ou

f) Caso a execução do pedido de entrega atente contra a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses públicos essenciais da República Popular da China ou a segurança, a ordem pública ou outros interesses públicos essenciais da RAE de Macau, ou atente contra a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses públicos essenciais da República da Coreia.

Artigo 6.º

Motivos facultativos de recusa de entrega

Nos termos do presente Acordo, a entrega pode ser recusada em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Quando esteja pendente procedimento criminal na Parte requerida pelo crime que fundamenta o pedido de entrega contra a pessoa reclamada;

b) Quando, em casos excepcionais, a Parte requerida, atenta a gravidade do crime praticado e os interesses da Parte requerente, entender que a entrega da pessoa reclamada, por força das suas circunstâncias pessoais, é incompatível com considerações humanitárias;

c) Quando o crime que fundamenta o pedido de entrega, à luz da lei da Parte requerida, é considerado como se tivesse sido praticado na totalidade ou em parte na área de jurisdição da Parte requerida;

d) Quando as autoridades competentes da Parte requerida tenham decidido não intentar ou concluir o procedimento criminal relativo à pessoa reclamada pelo crime que serve de fundamento ao pedido de entrega;

e) Se o crime que fundamenta o pedido de entrega foi praticado fora da área de jurisdição de qualquer das Partes e a lei da Parte requerida não prevê o exercício de jurisdição sobre esse crime em circunstâncias semelhantes;

f) Quando a pessoa reclamada tenha sido definitivamente absolvida ou condenada por um terceiro Estado pelo mesmo crime que serve de fundamento ao pedido de entrega e, no caso de já ter sido condenada, se a sentença aplicada já tiver sido plenamente cumprida ou já não puder ser executada; ou

g) Quando o crime que fundamenta o pedido de entrega tenha sido praticado

fora do território da Parte requerente e a lei da Parte requerida não prevê jurisdição sobre esse crime em circunstâncias semelhantes.

Artigo 7.º

Obrigação de instauração de processo criminal na Parte requerida

1. Caso a Parte requerida exerça o direito previsto no artigo 3.º ou recuse a entrega pelos motivos especificados no artigo 4.º ou na alínea c) do artigo 6.º do presente Acordo, quando tenha jurisdição, a pedido da Parte requerente, deve instaurar um processo criminal relativamente ao crime que fundamenta o pedido de entrega.

2. Caso a Parte requerida recuse a entrega pelos motivos especificados na alínea b) do artigo 6.º do presente Acordo, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, pode instaurar um processo criminal relativamente ao crime que fundamenta o pedido de entrega.

3. Para este efeito, a Parte requerente fornece à Parte requerida documentos e meios de prova relativos ao caso.

Artigo 8.º

Diferimento da entrega ou entrega temporária

1. Caso esteja a decorrer um processo criminal contra a pessoa reclamada ou se esta se encontrar a cumprir pena na área da jurisdição da Parte requerida por um crime diverso daquele pelo qual o pedido foi efectuado, a entrega pode ser diferida até à conclusão do processo ou até ao fim do cumprimento da pena. A Parte requerente deve ser informada sobre este adiamento.

2. Quando a entrega da pessoa reclamada, por razões de saúde, ponha em risco a sua vida, a Parte requerida pode também adiar esta entrega.

3. Caso o pedido de entrega seja concedido quando esteja a decorrer um processo criminal contra a pessoa reclamada ou se esta se encontrar a cumprir pena na área da jurisdição da Parte requerida por um crime diverso daquele pelo qual o pedido foi efectuado, a Parte requerida pode, em vez de diferir a entrega, entregar temporariamente a pessoa reclamada à Parte requerente para efeitos de procedimento criminal.

4. A pessoa entregue temporariamente nos termos do n.º 3 do presente artigo é

mantida sob custódia na Parte requerente e deve ser imediata e incondicionalmente devolvida após a conclusão do processo que corre contra si, nos termos acordados para este efeito entre as Partes.

5. Na medida em que é permitido pela lei da Parte requerida, o período sob custódia na Parte requerente para a entrega temporária pode ser descontado no período que ainda falta à pessoa reclamada para o cumprimento da pena na Parte requerida, sempre que tal período não tenha sido computado na Parte requerente.

Artigo 9.º

Autoridades centrais

1. Para efeitos do presente Acordo, as Partes devem comunicar entre si através do Consulado Geral da República da Coreia na Região Administrativa Especial de Hong Kong ou através das respectivas autoridades centrais designadas.

2. A autoridade central da RAE de Macau é o Ministério Público da RAE de Macau. A autoridade central da República da Coreia é o Ministério da Justiça.

3. Cada Parte pode alterar a sua autoridade central. Esta circunstância deve ser notificada imediatamente à outra Parte por escrito.

Artigo 10.º

Pedido de entrega e documentos de suporte

1. Um pedido de entrega deve ser efectuado, por escrito, através do Consulado Geral da República da Coreia na Região Administrativa Especial de Hong Kong ou directamente entre as autoridades centrais das Partes.

2. O pedido de entrega deve ser sempre acompanhado de:

a) Documentos, depoimentos ou quaisquer informações que possam ser úteis para determinar a identidade da pessoa reclamada, incluindo, se possível, a descrição física, fotografia e/ou as impressões digitais, bem como a nacionalidade e localização provável;

b) Descrição dos factos do caso, incluindo o momento e local da prática do crime, bem como o histórico processual do caso;

c) Disposições legais que descrevem os elementos essenciais e a qualificação do crime;

- d) Disposições legais relativas à indicação da pena aplicável;
- e) Disposições legais relativas à prescrição do procedimento criminal ou da pena; e
- f) Os documentos, depoimentos ou quaisquer outras informações especificados nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, quando aplicável.

3. Caso o pedido de entrega diga respeito a um arguido que ainda não tenha sido condenado, o pedido deve ser igualmente acompanhado de:

- a) Cópia do mandado de captura ou detenção emitido por um juiz ou outra autoridade judiciária competente da Parte requerente;
- b) Informação a confirmar que a pessoa reclamada é a pessoa cujo mandado de captura ou detenção se refere; e
- c) Descrição dos alegados actos e omissões que constituem o crime e elementos de prova que permitiram concluir que existem razões fundadas para crer que a pessoa reclamada praticou o crime que serve de fundamento ao pedido de entrega.

4. Caso o pedido de entrega diga respeito a uma pessoa que foi declarada culpada, o pedido deve ser também acompanhado de:

- a) Cópia da decisão condenatória de um tribunal da Parte requerente em que se determina a pena imposta, com menção do trânsito em julgado e informação sobre a parte da pena por cumprir;
- b) Cópia do mandado de captura, ou uma declaração de que a pessoa está sujeita a detenção por força da decisão condenatória;
- c) Informação que comprova que a pessoa reclamada foi declarada culpada; e
- d) Declaração que ateste os actos ou omissões que qualificam o crime e pelos quais a pessoa reclamada foi declarada culpada.

5. Todos os documentos a serem apresentados pela Parte requerente como suporte do pedido de entrega devem ser autenticados e acompanhados por uma tradução na língua oficial da Parte requerida ou na língua inglesa.

6. Para efeitos do presente Acordo, considera-se documento devidamente autenticado aquele que for:

- a) Assinado por um juiz ou por funcionário competente da Parte requerente;
- e
- b) Selado pelas autoridades competentes da Parte requerente.

Artigo 11.º

Detenção provisória

1. Em caso de urgência, a pessoa reclamada pode, de acordo com a lei da Parte requerida, ser provisoriamente detida a pedido da Parte requerente, enquanto não for apresentado o pedido de entrega. O pedido de detenção provisória deve ser transmitido, por escrito, através do Consulado Geral da República da Coreia na Região Administrativa Especial de Hong Kong ou directamente entre as autoridades centrais das Partes.

2. O pedido de detenção provisória deve conter:

- a) Descrição da pessoa reclamada, incluindo informações sobre a sua nacionalidade e, se for conhecida, a indicação da sua localização;
- b) Breve descrição dos factos relativos ao crime, incluindo, se possível, o momento e local da sua prática;
- c) Descrição das disposições legais infringidas;
- d) Declaração que ateste a existência de um mandado de captura ou detenção ou a decisão condenatória relativa à pessoa reclamada; e
- e) Declaração de que um pedido de entrega da pessoa reclamada será apresentado de seguida.

3. A Parte requerida deve adoptar imediatamente, de acordo com a sua lei, as medidas necessárias à execução do pedido e notificar a Parte requerente do resultado da sua decisão relativamente a esse pedido.

4. A pessoa provisoriamente detida pode ser posta em liberdade no final do prazo de trinta (30) dias a contar da data da sua detenção se o pedido de entrega, acompanhado dos documentos de suporte, não for recebido, salvo se a Parte requerente, mediante pedido devidamente fundamentado, justificar a continuação da detenção da pessoa reclamada; neste caso, o prazo de detenção pode ser prorrogado até quinze (15) dias.

5. O fim da detenção nos termos do disposto no n.º 4 do presente artigo não obsta

à subsequente detenção e entrega dessa pessoa, caso a Parte requerida tenha recebido o pedido de entrega e os documentos de suporte em data posterior.

Artigo 12.º

Entrega com consentimento

1. Caso a pessoa reclamada consinta em ser entregue à Parte requerente, a Parte requerida pode, de acordo com a sua lei, entregar a pessoa reclamada da forma mais expedita possível.

2. Na medida em que é permitido pela lei da Parte requerida, as disposições do artigo 18.º são aplicadas à pessoa entregue nos termos deste artigo.

Artigo 13.º

Informações complementares

1. Caso as informações fornecidas pela Parte requerente sejam consideradas insuficientes, a Parte requerida pode solicitar que lhe sejam fornecidas informações complementares e estipular um prazo limite para a recepção das mesmas; este prazo pode ser prorrogado quando a Parte requerente apresente fundadas razões para o efeito.

2. Caso a pessoa cuja entrega é pedida estiver detida e as informações complementares fornecidas não sejam suficientes de acordo com o presente Acordo ou não sejam recebidas dentro do prazo estipulado, essa pode ser restituída à liberdade. A restituição à liberdade não obsta a que a Parte requerente apresente um novo pedido de entrega relativamente à mesma pessoa.

3. Caso a pessoa reclamada seja restituída à liberdade, em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, a Parte requerida notifica, no mais curto prazo possível, a Parte requerente desse facto.

Artigo 14.º

Pedidos concorrentes

1. Caso a Parte requerida receba um pedido de entrega relativamente à mesma pessoa da Parte requerente e outro de qualquer outra jurisdição, pelo mesmo crime ou por crimes distintos, a Parte requerida determina, de acordo com a sua lei, a jurisdição para a qual a pessoa reclamada deve ser entregue e notifica cada jurisdição requerente

da sua decisão.

2. A Parte requerida ao tomar a sua decisão deve ter em conta, entre outras, as seguintes circunstâncias:

- a) Se existe qualquer acordo em vigor relativamente à entrega de infractores entre a Parte requerida e a Parte requerente ou com a outra jurisdição;
- b) A gravidade e o local da prática dos crimes;
- c) As respectivas datas dos pedidos;
- d) A nacionalidade e a residência da pessoa reclamada;
- e) A possibilidade de entrega posterior a outra jurisdição.

3. No caso da RAE de Macau, as disposições do presente Acordo não prejudicarão os arranjos sobre a entrega de infractores em fuga entre a RAE de Macau e outras jurisdições da República Popular da China.

Artigo 15.º

Representação e despesas

1. A Parte requerida pode, a pedido da Parte requerente, adoptar as diligências necessárias para assistir e assegurar a representação legal da Parte requerente em qualquer fase do procedimento de pedido de entrega de infractor em fuga. Caso a Parte requerente trate da sua própria representação legal e assistência, esta deve suportar as respectivas despesas.

2. A Parte requerente deve suportar as despesas relacionadas com a tradução de documentos e o transporte da pessoa reclamada desde a Parte requerida até à Parte requerente, incluindo as despesas de trânsito, bem como as despesas de natureza extraordinária.

3. A Parte requerida deve suportar todas as demais despesas incorridas na sua área de jurisdição decorrentes do processo relativo ao pedido de entrega.

Artigo 16.º

Entrega da pessoa

1. A Parte requerida deve, logo que tenha tomado uma decisão relativamente a um pedido de entrega, comunicar essa decisão à Parte requerente através do

Consulado Geral da República da Coreia na Região Administrativa Especial de Hong Kong ou directamente entre as autoridades centrais das Partes. Em caso de recusa integral ou parcial do pedido de entrega, a Parte requerida deve notificar as razões que fundamentaram a recusa.

2. A Parte requerida deve entregar a pessoa reclamada às autoridades competentes da Parte requerente à hora e num local, dentro da área de jurisdição da Parte requerida, que seja conveniente para ambas.

3. A Parte requerida deve informar a Parte requerente sobre o período de tempo que a pessoa reclamada esteve detida para a entrega e especificar o prazo no qual a pessoa reclamada deve ser removida da sua área de jurisdição.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo, se a Parte requerente não remover a pessoa reclamada da área de jurisdição da Parte requerida no prazo especificado nos termos do n.º 3 do presente artigo, a pessoa pode ser libertada e a Parte requerida pode subsequentemente recusar a sua entrega pelo mesmo crime.

5. Sempre que uma das Partes, por circunstâncias alheias à sua vontade, estiver impossibilitada de proceder à entrega ou à remoção da pessoa a ser entregue, deve notificar imediatamente a outra Parte desse facto. Nesse caso, as duas Partes devem acordar uma nova data para a entrega.

Artigo 17.º

Entrega de bens

1. A pedido da Parte requerente, a Parte requerida deve, dentro dos limites permitidos pela sua lei, apreender os produtos e instrumentos do crime e outros bens que possam servir como meio de prova que se encontrem sob a sua jurisdição e deve entregar estes bens à Parte requerente quando a entrega for concedida.

2. A Parte requerida pode diferir a entrega dos bens mencionados no n.º 1 do presente artigo quando sejam necessários noutros processos penais em curso na sua jurisdição, ou pode ceder temporariamente esses mesmos bens à Parte requerente sob condição de que serão restituídos.

3. Os bens mencionados no n.º 1 do presente artigo podem ser entregues à Parte requerente ainda que a entrega não possa ser concretizada em virtude de morte ou fuga da pessoa reclamada.

4. Quando a lei da Parte requerida ou a protecção dos direitos de terceiro o

imponha, a Parte requerente, a pedido da Parte requerida, deve devolver os bens entregues, sem custos, logo que possível, após a conclusão do processo.

Artigo 18.º

Regra da especialidade

1. A pessoa entregue nos termos do presente Acordo não pode ser acusada, detida, condenada, reentregue a uma terceira jurisdição ou sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal pela Parte requerente por crime praticado antes da sua entrega, salvo:

- a) Por crime pelo qual a entrega foi concedida;
- b) Por crime, independentemente da forma como se encontra qualificado, baseado nos mesmos factos referentes aos quais a entrega foi concedida, desde que a entrega por esse crime possa ser concedida, ou por crime de menor gravidade;
- c) Qualquer outro crime em virtude do qual a Parte requerida dê o seu consentimento; ou
- d) Por crime praticado após a sua entrega.

2. Para efeitos da alínea c) do n.º 1 do presente artigo, a Parte requerida pode exigir a apresentação de quaisquer documentos mencionados no artigo 10.º, bem como, quando exista, um registo oficial das declarações da pessoa reclamada relativamente ao crime em questão.

3. O n.º 1 do presente artigo não é aplicável, caso a pessoa, depois de entregue, tenha tido a possibilidade de abandonar a Parte requerente e não o tenha feito no prazo de quarenta e cinco (45) dias, salvo por razões alheias à sua vontade, ou se tiver regressado voluntariamente à área da jurisdição da Parte requerente depois de a ter abandonado.

Artigo 19.º

Trânsito

1. Na medida em que a lei de qualquer das Partes o permita, o trânsito através da área de jurisdição de uma das Partes de uma pessoa, entregue à outra parte por uma terceira jurisdição, pode ser autorizado mediante apresentação de um pedido por

escrito através do Consulado Geral da República da Coreia na Região Administrativa Especial de Hong Kong ou directamente entre as autoridades centrais das Partes.

2. O pedido de trânsito deve incluir os dados da pessoa que se encontra em trânsito, incluindo o mandado ou a decisão condenatória relativo a essa pessoa ou um certificado oficial da autoridade competente, a sua nacionalidade e uma breve descrição dos factos do caso.

3. Caso seja permitido o trânsito nos termos do n.º 1 do presente artigo, a Parte requerida deve assegurar que a pessoa é mantida sob custódia durante o trânsito, nos termos da sua lei.

4. Caso a pessoa seja mantida sob custódia, ao abrigo do disposto no n.º 3 do presente artigo, a Parte requerida pode libertar a pessoa se o trânsito não for concluído dentro de um prazo razoável.

5. O trânsito pode ser recusado se os interesses essenciais da Parte requerida possam ser prejudicados deste modo.

6. Se for utilizado transporte aéreo e não estiver prevista uma aterragem na área de jurisdição de qualquer das Partes, não é necessário obter autorização de trânsito. Em caso de aterragem imprevista na área da jurisdição de uma das Partes, pode apresentar à outra Parte um pedido de trânsito nos termos do n.º 1 do presente artigo. A pedido, a Parte que permite o trânsito deve manter a pessoa em trânsito sob detenção até ao reinício da viagem, desde que o pedido seja recebido nas noventa e seis (96) horas subsequentes à aterragem imprevista.

Artigo 20.º

Notificação dos resultados

A Parte requerente deve, perante o pedido da Parte requerida, prestar à Parte requerida as informações relativas ao processo contra a pessoa entregue ou sobre a execução da pena ou a concessão de liberdade condicional, ou relativas à reentrega da pessoa a uma terceira jurisdição.

Artigo 21.º

Consultas

As Partes devem, a pedido de qualquer das Partes, prontamente realizar consultas relativamente à interpretação, aplicação ou execução do presente Acordo.

Artigo 22.º

Entrada em vigor e denúncia

1. O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias após a data de recepção da última notificação, por escrito, pelas Partes a comunicar de que se encontram preenchidos os respectivos requisitos para a entrada em vigor do presente Acordo.

2. O presente Acordo aplica-se a qualquer pedido apresentado depois da sua entrada em vigor, independentemente da data em que os crimes tenham sido praticados.

3. Qualquer das Partes pode denunciar, em qualquer momento, o presente Acordo mediante aviso por escrito à outra Parte. Nesse caso, o presente Acordo deixa de vigorar seis (6) meses após a data de recepção do referido aviso pela outra Parte.

4. Após o termo da vigência do presente Acordo nos termos do n.º 3 do presente artigo, os processos de entrega já iniciados continuam a ser regulados nos termos do presente Acordo, até à sua conclusão.

EM FÉ do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito na Região Administrativa Especial de Macau, aos 23 de Outubro de 2019, em duplicado, nas línguas chinesa, coreana e inglesa, sendo os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação, prevalece o texto em língua inglesa.

PELA REGIÃO ADMINISTRATIVA
ESPECIAL DE MACAU DA
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

PELA REPÚBLICA DA COREIA